

Certifico que a Lei Nº 43/93
se encontra Registrada(A) no Livro Nº 001
A Fts 39
05 de agosto de 1993
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - MG
Encarregado

LEI Nº 43/93.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1994
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Grande, por seus representantes na
Câmara Municipal decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguin
te Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será ela-
borada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em concordância
com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Consti-
tuição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320 de 17 de
março de 1964 no que for a ela pertinente.

Art. 2º - A previsão das Receitas far-se-á tendo por base:

I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a proje-
ção do imposto sobre a propriedade predial territorial urbana;

II - A atualização do Cadastro de contribuintes do Imposto so-
bre serviços de qualquer natureza, e projeção dos valores com base,
nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da Elabora-
ção da proposta corrigidos pelos índices oficiais de inflação.

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão
"inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais
de inflação do período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao im-
posto de venda de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em con-
ta o aumento resultante de:

I - ampliação da frota de veículos;

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-
-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de
impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitui-
onais, originárias das outras esferas do governo, adotar-se-ão os se-
guintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II' e III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas' de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências referidas nos artigos ' 158, inciso IV e 159 inciso I.b da Constituição Federal, serão cla borados por órgão oficial do Governo do Estado de Minas Gerais e ' comunicados ao Município;

III - O valor da quota-parte a ser repassada ao Município, ' nos termos do artigo 159 parágrafo 3º estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 inciso IV, menciona dos no inciso II, deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao Município, dos valores ' mencionados no inciso II, por órgão oficial do Estado, ocorrerá a té o final do 7º mês de exercício financeiro da elaboração da pro posta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta do ' poder encaminhará ao órgão central de contabilidade até o dia 30 ' de julho, as versões preliminares das suas despesas para o exercí cio de 1.994.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal, na mesma data encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício de 1.994.

Parágrafo 2º - Os órgãos referidos no Caput deste artigo e, em seu parágrafo 1º entregarão as suas previsões de despesas a ní vel de elementos de modo adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido do artigo 38 dos atos das dis posições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoria mente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ' Ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das recei tas, provenientes de:

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo governo do Estado, referidas

nos incisos II, III e IV do artigo 158 da Constituição Federal;

III - Receitas transferidas, nos termos do artigo 158 inciso I e II da Constituição Federal.

IV - Transferências da União, referidas no artigo 159 inciso I.b. combinado com o artigo 34, parágrafo 2º, inciso III dos atos das disposições transitórias à Constituição Federal.

V - Transferência da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior, serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

Parágrafo 3º - Os recursos aplicados no desenvolvimento do ensino, excedentes do percentual no parágrafo 1º deste artigo, servirão para fazer faces às compensações de percentuais não aplicados em exercícios anteriores.

Parágrafo 4º - Programas de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Habitação, Saneamento Básico, Preservação Ambiental, Transportes e Lazer, visando a melhoria da qualidade de vida da população, terão prioridade na distribuição de recursos não comprometidos, por disposições Constitucionais, conforme disposto no anexo I a esta Lei.

Art. 6º - O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, FGTS e PASEP, de modo a evitar as sanções previstas no parágrafo Único do artigo 160, da Constituição Federal.

Art. 7º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º e 6º tenham sido efetivadas.

Art. 9º - A concessão de subvenções obedecerão, rigorosamente os critérios e normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei Fede-

ral, nº 4.320/64.

Art. 10 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até, 50% (Cinquenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos neste artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos disponíveis.

Art. 11 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configura-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento far-se-á nos termos do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - Comparativos, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que ocorre o excesso;

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento-origem;

IV - Quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento-origem.

Parágrafo 2º - O Quadro referido no inciso anterior conterá, por unanimidade orçamentário, demonstrações de:

I - Código das despesas a nível setorial e econômico;

II - Valor de cada dotação aprovada na Lei de Orçamento;

III - Valor das anulações efetuadas;

IV - Valor das suplementações ocorridas;

V - Créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - Indicações das dotações serão beneficiadas com recursos

provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII - Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical, indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

Parágrafo 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art. 12 - A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 10, o seguinte:

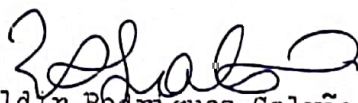
I - Autorização para contratação de operação de crédito;

Art. 13 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no artigo 167 inciso III da Constituição Federal.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a toda autoridade a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, 05 de agosto de 1.993.


Valdir Rodrigues Galvão.
- Prefeito Municipal -


Cassimiro Galvão Filho.
- Secretário Municipal -